



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16682.720681/2019-52
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-010.466 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de março de 2024
Recorrente SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES INDUST E COMERCIO LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE - SÚMULA CARF 02

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade/ilegalidade de lei vigente.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

O CARF falece de competência para se pronunciar sobre alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se a RFB bem utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento. Neste sentido, compete ao Julgador Administrativo verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

PRECLUSÃO PROCESSUAL. NÃO CONHECIMENTO DA MATÉRIA.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que

não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

CONTRIBUIÇÕES DESTINADAS A TERCEIROS. LIMITAÇÃO EM 20 SALÁRIOS MÍNIMOS. INAPLICABILIDADE.

Não se aplica a limitação de 20 salários mínimos prevista no parágrafo único do art. 4º da Lei nº 6.950/1981 ao cálculo das contribuições destinadas a terceiros em decorrência da revogação do dispositivo mencionado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer em parte do recurso, exceto no que toca às inconstitucionalidades, alegações de não incidência de contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente de trabalho nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, da alegação da impossibilidade da exigência dos juros de mora e multa de ofício tendo em vista a suspensão da exigibilidade e do pedido de afastamento dos juros e multa cobrados pelo suposto atraso no pagamento, e, na parte conhecida, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, João Ricardo Fahrion Nüske, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Marcelo Milton da Silva Risso, Thiago Buschinelli Sorrentino e Sonia de Queiroz Accioly (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 160 e ss) interposto contra decisão da 10ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (fls. 475 e ss) que manteve o lançamento lavrado em face do Recorrente, referente a contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros.

A R. decisão proferida pela D. Autoridade Julgadora de 1ª Instância analisou as alegações apresentadas e manteve a autuação.

Relatório

De acordo com o Relatório Fiscal (fls. 35/52) e Autos de Infração anexos (fls. 2/12; 15/34), trata-se de crédito lançado pela fiscalização, contra a sociedade empresária identificada, lavrado em 07/11/2019, referente às competências de 01/2015 a 12/2015, detalhados a seguir:

Auto de Infração	Descrição	Código da Receita DARF	Título	Valor original
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DA EMPRESA E DO EMPREGADOR	- a cargo da empresa, para financiamento da Seguridade Social, incidentes sobre parcelas da remuneração de segurados empregados não oferecidas à tributação;	2141	CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL - CONTRIB EMPRESA/EMPREGADOR - LANÇAMENTO DE OFÍCIO.	33.974,27
	- a cargo da empresa, para o financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (GILRAT), incidentes sobre parcelas da remuneração de segurados empregados não oferecidas à tributação.	2158	CONTRIBUIÇÃO RISCOS AMBIENTAIS/APOS. ESPECIAL - LANÇAMENTO DE OFÍCIO.	67.004,25
CONTRIBUIÇÃO PARA OUTRAS ENTIDADES E FUNDOS	SENAC.	2346	SENAC - LANÇAMENTO DE OFÍCIO	16.462,48
	SESC	2352	SESC - LANÇAMENTO DE OFÍCIO	24.693,81
	INCRA	2249	INCRA - LANÇAMENTO DE OFÍCIO	12.068,71
	SALÁRIO EDUCAÇÃO	2164	SALÁRIO EDUCAÇÃO - LANÇAMENTO DE OFÍCIO	150.863,31
	SEBRAE	2369	SEBRAE - LANÇAMENTO DE OFÍCIO	36.206,88
Total				341.273,71

2. Ainda segundo o referido relatório:

“17.3 No período fiscalizado, a empresa optou por apurar as contribuições previdenciárias do art. 22, I e III da Lei nº 8.212/91 com base em sua receita bruta, conforme prerrogativa estabelecida pelos arts.7 e 8 da Lei nº 12.546 de 14/12/2011 (DOU 15/12/2011).

17.3.1 Conforme o art.9 §1, II da Lei nº 12.546/2011, as empresas que possuem mais de uma atividade econômica reduzirão as contribuições previstas no art. 22, I e III da Lei nº 8.212/91 ao percentual resultante da razão da receita bruta de atividades que não estão enquadradas como passíveis de substituição, com a receita bruta total calculada. Desta forma, a empresa forneceu diversas planilhas com este percentual, obtido por competência.

(...)

DOS FATOS GERADORES

18 Esta auditoria fiscal constatou que a empresa efetuou pagamentos a segurados empregados de valores não considerados por ela como base de incidência para a Previdência Social, deixando de informá-los na GFIP, além de não promover o respectivo recolhimento das contribuições previdenciárias.

18.1 Valores pagos relativos ao adicional constitucional de férias (terço), e não declarados em GFIP:

(...)

18.1.6 O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em 26/02/2014, pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre o terço constitucional de férias, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). Entendeu-se que "em relação ao adicional de férias concernente às férias gozadas, tal importância possui natureza indenizatória/compensatória, e não constitui ganho habitual do empregado, razão pela qual sobre ela não é possível a incidência de contribuição previdenciária (a cargo da empresa)".

18.1.7 Porém, por ora, a RFB está vinculada a tal decisão apenas, no que se refere à incidência de contribuição do empregado, com base no disposto na Nota PGFN/CRJ nº 115/2017. Já em relação à contribuição do empregador, não obstante a decisão do STJ, deve-se continuar a lançar, com base na Nota PGFN/CRJ nº 640/2014.

18.1.8 A estratégia adotada pela PGFN está amparada pelo inciso IV do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

18.1.9 A empresa possui processo judicial (mandado de segurança - MS) 0030794-78.2013.4.02.5101 (2013.51.01.030794-5) na 30ª Vara da Justiça Federal do RJ, documento "Processo 00307947820134025101 Sentença" em anexo, no qual, dentre outras coisas, solicitou (e foi atendida no seu intento) o direito de não recolher contribuição previdenciária sobre o 1/3 constitucional de férias, dentre outras rubricas.

(...)

18.2 Valores pagos relativos aos 15 primeiros dias de afastamento antes da concessão de auxílio doença e auxílio acidente, e não declarados em GFIP:

(...)

18.2.3 O Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em 26/02/2014, pela não incidência de contribuições previdenciárias sobre a importância paga nos quinze dias que antecedem o auxílio-doença, por ocasião do julgamento do REsp nº 1.230.957/RS, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC (recursos repetitivos). Entendeu-se que "não obstante nesse período haja o pagamento efetuado pelo empregador, a importância paga não é destinada a retribuir o trabalho, sobretudo porque no intervalo dos quinze dias consecutivos ocorre a interrupção do contrato de trabalho, ou seja, nenhum serviço é prestado pelo empregado. Nesse contexto, a orientação das Turmas que integram a Primeira Seção/STJ firmou-se no sentido de que sobre a importância paga pelo empregador ao empregado durante os primeiros quinze dias de afastamento por motivo de doença não incide a contribuição previdenciária, por não se enquadrar na hipótese de incidência da exação, que exige verba de natureza remuneratória".

18.2.4 Porém, por ora, a RFB está vinculada a tal decisão, apenas, no que se refere à incidência de contribuição do empregado sobre a remuneração paga pelo empregador nos primeiros quinze dias de afastamento por incapacidade, com base no disposto na Nota PGFN/CRJ nº 115/2017. Já em relação à contribuição do empregador sobre a mesma verba, não obstante a decisão do STJ, deve-se continuar a lançar, com base na Nota PGFN/CRJ nº 640/2014.

18.2.5 A estratégia adotada pela PGFN está amparada pelo inciso IV do art. 19 da Lei nº 10.522/2002.

18.2.6 A empresa possui processo judicial (mandado de segurança - MS) 0030794-78.2013.4.02.5101 (2013.51.01.030794-5) na 30ª Vara da Justiça Federal do RJ, documento "Processo 00307947820134025101 Sentença" em anexo, no qual, dentre outras coisas, solicitou (e foi atendida no seu intento) o direito de não recolher contribuição previdenciária sobre a importância paga aos empregados durante os

primeiros quinze dias que antecedem à concessão do auxílio-doença e auxílio acidente, dentre outras rubricas.

(...)

DOS RECOLHIMENTOS

20 Todas as bases de cálculo objeto de lançamento por esta fiscalização não foram consideradas como sendo objeto de incidência para Previdência Social pela empresa. Portanto, inexistem guias de recolhimento para apropriação, recolhidas até o início da presente ação fiscal.

DAS MULTAS E JUROS APLICÁVEIS

21 Sobre os valores apurados acima descritos foi aplicada multa de ofício de 75%, conforme o disposto no inciso I do art. 44 da Lei 9.430/96 de 27/12/1996 (DOU de 30/12/1996), com a redação dada pela Lei 11.488/2007 de 15/06/2007 (DOU 15/06/2007).

22 Por fim, cumpre salientar que incidem, sobre o valor devido do principal do tributo lançado, juros de mora equivalentes à variação da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, acumulada mensalmente, conforme art. 61, §3 combinado com art.5, §3, todos da Lei 9.430/96."

DA IMPUGNAÇÃO

3. A Impugnante, cientificada por meio de sua Caixa Postal considerada seu Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) em 21/11/2019 (fls. 431), apresentou defesa, às fls. 436/458 em 23/12/2019, aduzindo que:

3.1. a impugnação é tempestiva;

3.2. o pagamento das verbas terço constitucional de férias e as referentes aos primeiros quinze dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente têm caráter indenizatório, não se incluindo na base de cálculo das contribuições previdenciárias, consoante entendimento do STJ/e ou do STF;

3.3. é inconstitucional a cobrança dos valores destinados ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, Sesi e SENAI, com o advento da Emenda Constitucional nº 33/2001, uma vez que as Contribuições Sociais Gerais e as CIDEs passaram a ter as suas bases de cálculo expressamente previstas na Constituição Federal, dentre as quais não se incluiu a folha de salários e demais rendimentos do trabalho;

3.4. para análise específica da limitação da base de cálculo das Contribuições destinadas a terceiros, é certo que para INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC e FNDE, a base de cálculo de todas elas, segundo o art. 4º, parágrafo único da Lei 6.950/1981 deverá obedecer ao limite de 20 salários mínimos, uma vez que tal dispositivo apenas foi revogado no tocante às contribuições previdenciárias e não no tocante às contribuições destinadas a terceiros, consoante entendimento jurisprudencial;

3.5. requer, ao final, o provimento integral da impugnação, com o cancelamento do Auto de Infração e o arquivamento do processo administrativo.

4. É o relatório.

A Autoridade Julgadora considerou o lançamento procedente, em decisão com a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

CONCOMITÂNCIA ENTRE CONTENCIOSOS ADMINISTRATIVO E JUDICIAL.
EFEITOS.

A propositura pelo sujeito passivo de ação judicial que tenha por objeto idêntico pedido sobre o qual trate o processo administrativo importa em renúncia ao contencioso administrativo. Ocorrerá, todavia, a instauração do contencioso em relação à matéria distinta daquela discutida judicialmente.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/12/2015

ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE.

A declaração de inconstitucionalidade ou ilegalidade de leis e atos normativos é prerrogativa do Poder Judiciário, não podendo ser apreciada pela Administração Pública.

JURISPRUDÊNCIA. EFEITOS.

É defeso à Administração trazer ao âmbito interna corporis os efeitos de decisões judiciais e administrativas das quais a impugnante não é parte, ou que não se referem à sistemática do art. 19-A, § 1º da Lei nº 10.522/2002.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Extrai-se da Decisão Recorrida que:

7. Assim, como a lide administrativa, referente às contribuições previdenciárias incidentes sobre as rubricas terço constitucional de férias e as verbas referentes aos 15 dias de afastamento que antecedem o auxílio-doença e o auxílio-acidente, está sendo tratada na esfera judicial e não cabendo decidir de modo diverso ao proferido pelo Poder Judiciário, não pode o julgador administrativo conhecer da impugnação, relativamente a esse aspecto, ficando qualquer apreciação administrativa prejudicada pela prevalência do julgamento judicial a esse respeito.

8. Desta forma, em conformidade com o citado Parecer Normativo RFB/COSIT nº 7/2014, conheço da impugnação, tão somente, no que tange às alegações de inexigibilidade e obrigatoriedade de observância de limite da base de cálculo das contribuições para outras entidades e terceiros.

Cientificado da decisão de 1ª Instância, aos 27/02/2020(fl. 492), o contribuinte apresentou o presente recurso voluntário em 30/03/2020 (fls 493 e 495 e ss). Alega:

1 - a não incidência de contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente de trabalho nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado - ausência de concomitância entre o processo administrativo e o Mandado de Segurança nº 2013.51.01.030794-5;

2 – a necessidade de suspensão da exigibilidade das cobranças face à prolação de sentença favorável ao Recorrente, até decisão definitiva do Mandado de Segurança;

3 – a impossibilidade da exigência dos juros de mora e multa de ofício tendo em vista a suspensão da exigibilidade. Pleiteia o afastamento dos juros e multa cobrados pelo suposto atraso no pagamento.

4 - a inconstitucionalidade da cobrança dos valores destinados ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI e SENAI. Considerando que o artigo 3º do Decreto-Lei nº 2.318/1986 não revogou o parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 6.950/81, a base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros permanece limitada a vinte salários mínimos, sendo de rigor o reconhecimento de tal direito nos presentes autos. Pede o cancelamento dos valores supostamente devidos pela Recorrente a título do sistema S.

Esse, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira Sonia de Queiroz Accioly, Relatora.

Sendo tempestivo e preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conheço parcialmente do recurso.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária, sendo vedado ainda ao órgão julgador administrativo negar a vigência a normas jurídicas por motivo de alegada ilegalidade de lei, salvo nos casos previstos no art. 103-A da CF/88 e no Regimento Interno do CARF, consoante Súmula CARF nº 2:

Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

O controle de legalidade efetivado pelo CARF, dentro da devolutividade que lhe compete frente à decisão de primeira instância, analisa a conformidade do ato da administração tributária em consonância com a legislação vigente.

Ressalta-se que o CARF falece de competência para se pronunciar sobre alegação de ilegalidade de ato normativo vigente, uma vez que sua competência resta adstrita a verificar se a RFB bem utilizou os instrumentos legais de que dispunha para efetuar o lançamento.

Neste sentido, compete ao Julgador Administrativo verificar se o ato administrativo de lançamento atendeu aos requisitos de validade e observou corretamente os elementos da competência, finalidade, forma e fundamentos de fato e de direito que lhe dão suporte, não havendo permissão para declarar ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos normativos.

Assim, não cabe conhecer da insurgência apresentada no Recurso relativa à inconstitucionalidade da cobrança dos valores destinados ao FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAC, SESC, SESI e SENAI.

O Recorrente alega a não incidência de contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente de trabalho nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado. As alegações não foram conhecidas pelo Julgador de Piso ao fundamento da concomitância.

O Recorrente assinala a ausência de concomitância entre o processo administrativo e o Mandado de Segurança nº 2013.51.01.030794-5.

Examinando a decisão judicial a fls. 408, observa-se a correção do Acórdão de Piso.

SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, qualificada na Inicial, impetra o presente Mandado de Segurança contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL E ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA NO RIO DE JANEIRO porque objetiva, inclusive com pedido de Medida Liminar, que se reconheça o seu direito de não ser compelida ao recolhimento da contribuição social previdenciária consistente nas alíquotas de 20% (CPP), 3% ao RAT e 5,8% a outras entidades, bem como se abstenha de impor quaisquer sanções ou penalidades, e executar judicialmente, inscrevê-la no CADIN no que tange ao recolhimento das contribuições relativas ao recolhimento sobre as seguintes verbas: auxílio-acidente, auxílio-doença, aviso prévio indenizado, auxílio moradia para trabalhador estrangeiro, férias indenizadas e 1/3 constitucional de férias. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos com tributos de quaisquer natureza na forma do art.74, da Lei nº 9430/96, com redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Em pesquisa publica e aberta ao *site* do TRF2, constata-se o trânsito em julgado, com decisão judicial definitiva a respeito do mérito do mandado de segurança, aos 18/08/2021.

As alegações de mérito foram levadas ao exame do Poder Judiciário, sendo devida a aplicação da Súmula CARF nº 01:

Súmula CARF nº 1:

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Aplicada a Súmula CARF nº 01, resta mantida a R. Decisão proferida em sede de DRJ, e não se conhece da alegação de que as verbas autuadas - terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente de trabalho nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado - tem natureza indenizatória.

Considerado o trânsito em julgado da decisão judicial aos 18/08/2021, resta prejudicada a análise do pedido de suspensão da exigibilidade das cobranças face à prolação de sentença favorável à ora Recorrente, até decisão definitiva do Mandado de Segurança.

Soma-se a isso o fato que por força do inciso III, do art. 151, do CTN, o crédito tributário lançado encontra-se com a sua exigibilidade suspensa.

Por fim, também não se conhece da alegação da impossibilidade da exigência dos juros de mora e multa de ofício tendo, e do pedido de afastamento dos juros e multa cobrados pelo suposto atraso no pagamento.

Ocorre que a alegação não constou da peça de defesa.

A preclusão processual é um elemento que limita a atuação das partes durante a tramitação do processo, imputando celeridade em prol da pretendida pacificação social.

De acordo com o art. 16, inciso III, do Decreto nº 70.235, de 1972, os atos processuais se concentram no momento da impugnação, cujo teor deverá abranger “os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância, as razões e provas que possuir”, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972).

Assim não é lícito inovar após o momento de impugnação para inserir tese de defesa diversa daquela originalmente deduzida na impugnação, ainda mais se o exame do resultado tributário do Recorrente apresenta-se diverso do originalmente exposto, contrário a própria peça recursal, e poderia ter sido levantado na fase defensiva.

As inovações devem ser afastadas por referirem-se a matéria não impugnada no momento processual devido.

Soma-se que, no recurso, o Recorrente não demonstrou a impossibilidade da apresentação, no momento legal, por força maior ou decorrente de fato superveniente.

As situações de exceção previstas no §4º, do art. 16, do Decreto 70.235/72 não se encontram contempladas, de forma que essas alegações não podem ser conhecidas.

E nem se diga que as alegações devam ser conhecidas em nome do preceito conhecido como verdade material.

Os princípios de direito tem a finalidade de nortear os legisladores e juízes de direito na análise da constitucionalidade de lei. Não obstante, essa finalidade não alcança os aplicadores da lei, adstritos à legalidade, como são os julgadores administrativos.

Assim é que o conhecido princípio da verdade material não tem o condão de derrogar ou revogar artigos do ordenamento legal, enquanto vigentes.

Do Mérito

O recorrente alega existência de limitação da base de cálculo das contribuições destinadas a terceiros em 20 salários mínimos em decorrência da aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 6.950/1981.

Extrai-se da R. Decisão de Piso:

8. Desta forma, em conformidade com o citado Parecer Normativo RFB/COSIT nº 7/2014, conheço da impugnação, tão somente, no que tange às alegações de inexigibilidade e obrigatoriedade de observância de limite da base de cálculo das contribuições para outras entidades e terceiros

(...)

14. Desta forma, não há como prosperar, em sede administrativa, as alegações de inconstitucionalidade das contribuições destinadas aos Terceiros (SESC, SENAC, INCRA, SEBRAE e Salário Educação) nem utilização de base de cálculo diversa da estabelecida pelas leis específicas vigentes que embasam a cobrança das referidas contribuições.

(...)

17. Diante do todo exposto, voto por NÃO CONHECER DA IMPUGNAÇÃO, em relação às contribuições previdenciárias e por NEGAR PROVIMENTO À IMPUGNAÇÃO, referente às contribuições destinadas a terceiros, MANTENDO INTEGRALMENTE o crédito tributário exigido.

De fato, a Lei nº 6.950/1981 continha em seu artigo 4º a seguinte redação:

Art 4º - O limite máximo do salário-de-contribuição, previsto no art. 5º da Lei nº 6.332, de 18 de maio de 1976, é fixado em valor correspondente a 20 (vinte) vezes o maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único - O limite a que se refere o presente artigo aplica-se às contribuições para fiscais arrecadadas por conta de terceiros.

O Decreto-Lei nº 2.318/1986 revogou o art. 4º da Lei nº 6.950/1981:

Art 3º Para efeito do cálculo da contribuição da empresa para a previdência social, o salário de contribuição não está sujeito ao limite de vinte vezes o salário mínimo, imposto pelo art. 4º da Lei nº 6.950, de 4 de novembro de 1981.

O art. 10 da Lei Complementar nº 95/98 é estabelecido que a unidade básica articular de uma lei é o seu artigo, razão pela qual não se pode falar em manutenção do parágrafo único após a revogação do *caput*.

A limitação de 20 salários mínimos prevista no parágrafo único do artigo 4º da Lei 6.950/1981 foi revogada juntamente com o artigo 4º, pelo Decreto-Lei nº 2.318/1986.

Desta forma, resta-nos manter a autuação neste aspecto.

CONCLUSÃO.

Pelo exposto, voto por conhecer em parte do recurso, exceto no que toca às inconstitucionalidades, alegações de não incidência de contribuições previdenciárias sobre terço constitucional de férias, auxílio doença e auxílio acidente de trabalho nos 15 primeiros dias de afastamento do empregado, e da alegação da impossibilidade da exigência dos juros de mora e multa de ofício tendo em vista a suspensão da exigibilidade e do pedido de afastamento dos juros e multa cobrados pelo suposto atraso no pagamento, e, na parte conhecida, por negar provimento ao recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sonia de Queiroz Accioly